



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.000235/99-74
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.844 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria IRPJ
Embargante ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO DE 05 ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 74, § 5º DA LEI Nº 9.430/96.

Ultrapassado o prazo de 05 anos contado a partir da entrega da declaração de compensação, opera-se a homologação tácita nos moldes do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para veicular a tese vencedora e retificar a ementa do julgado.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteadado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis

Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues. Ausente justificadamente, o Conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em face do acórdão n. 1201-001.131 desta Turma que por unanimidade de votos deu provimento ao Recurso Voluntário.

Segue abaixo a ementa do acórdão em questão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA

Nos termos do parágrafo 4 do art. 150 do CTN, "a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, via DIRPF, só se dará se, dentro do prazo quinquenal, a Fazenda Pública não se pronunciar acerca de tal lançamento."(nossos grifos)

A ora embargante aponta **omissão** no v. acórdão recorrido, vez que o Conselheiro Relator deu provimento ao Recurso Voluntário sob entendimento de que ocorrera a homologação tácita do Pedido de Restituição e Homologação, vez que fora realizado em 10/03/99 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu somente em 09/12/2005, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos.

A homologação tácita teria ocorrido seja pela aplicação do art. 150, § 4º ou art. 173, I do CTN.

Contudo, o Conselheiro Marcelo Cuba Netto apresentou declaração de voto no qual acompanha o relator pelas conclusões, tendo assinalado que os dispositivos do CTN apresentados no voto relator tratam da hipótese de constituição de crédito tributário e não de prazo extintivo de homologação. Este entendimento foi acompanhado pelos Conselheiros Roberto Caparroz de Almeida e Rafael Vidal de Araújo.

Conforme traz a Embargante, o § 8º do art. 63 do Regimento Interno do CARF estabelece que "Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros".

Neste sentido, tendo sido acompanhado o Relator apenas em suas conclusões, a ementa deveria ter trazido os fundamentos adotados pela declaração de voto vencedora, o que não ocorreu.

Daí, segundo a Embargante, o cabimento dos embargos de declaração no sentido de sanar a omissão apontada.

Os Embargos foram admitidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo diretamente à análise do vício apontado.

Conforme exposto no relatório, a ora Embargante obteve decisão favorável ao seu Recurso Voluntário em julgamento desta turma que reconheceu a homologação tácita do pedido de restituição e compensação apresentados pela contribuinte, visto que o Despacho Decisório que deferiu apenas parcialmente o crédito pleiteado fora recebido somente após mais de 06 anos da data do protocolo do pedido de restituição e compensação.

O voto do relator do processo seguiu no sentido de que havia decaído o direito do Fisco contestar os pedidos apresentados, seja em razão da contagem do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN ou art. 173, I do mesmo diploma legal.

A decisão foi unânime no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário da ora Embargante. Contudo, três conselheiros fazendários, incluindo o Presidente da Turma, acompanharam o voto relator pelas conclusões, tendo o Conselheiro Marcelo Cuba Netto apresentado declaração de voto do qual extraio o seguinte trecho:

Por outro lado, o prazo extintivo para homologação da declaração de compensação encontra previsão expressa no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifamos)

(...)

Segundo a declaração de voto do ilustre Conselheiro Marcelo Cuba Netto, os artigos 150, § 4º e 173, I do CTN se aplicam somente à decadência do direito do fisco de lançar o tributo, ao passo que o prazo que prevê a homologação tácita de 05 anos aplicável aos pedidos de restituição e compensação é aquele previsto no art. 74, § 5º da Lei n. 9.430/96.

Apesar disso, o acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA

Nos termos do parágrafo 4 do art. 150 do CTN, "a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, via DIRPF, só se dará se, dentro do prazo quinquenal, a Fazenda Pública não se pronunciar acerca de tal lançamento."(nossos grifos)

Segundo a embargante, uma vez que prevaleceu o provimento do Recurso Voluntário em razão do disposto no art. 74, § 5º da Lei n. 9.430/96, não poderia a ementa do julgado ter sido norteado pelo entendimento do Conselheiro Relator que aplicou os arts. 150, § 4º e 173, I do CTN, tendo em vista o disposto no § 8º do art. 63 do Regimento Interno do CARF que prevê que os fundamentos adotados pela declaração do voto vencedor devem constar da ementa do acórdão.

Cabe razão à Embargante.

Isso porque o texto do § 8º do art. 63 do Regimento Interno do CARF não deixa dúvidas a este respeito, *in verbis*:

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

O presente caso trata de situação idêntica à prevista no dispositivo do RICARF acima transcrito, vez que os fundamentos adotados pela turma através do voto de qualidade não foram aquelas defendidas pelo relator, assim, a ementa deve ser corrigida no presente caso.

Conclusão

Diante do exposto, ACOELHO dos Embargos apresentados, sem efeitos infringentes, para retificar a ementa do acórdão embargado que passará a ter o seguinte texto:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO DE 05 ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 74, § 5º DA LEI Nº 9.430/96.

Ultrapassado o prazo de 05 anos contado a partir da entrega da declaração de compensação, opera-se a homologação tácita nos moldes do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

Processo nº 13896.000235/99-74
Acórdão n.º **1201-001.844**

S1-C2T1
Fl. 4
